



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE AUDITORIA INTERNA

MEMORANDO N.º 009/2025- CAU

Para: Secretaria de Gestão de Pessoas

Assunto: Complemento ao Memorando nº 007/2025 - CAU - Prestação de Contas Anual - exercício 2024 - IN TCU nº 84/2020

Senhor Secretário,

A Instrução Normativa nº 84, publicada em 22 de abril de 2020, pelo Tribunal de Contas da União, promoveu significativa alteração na prestação de contas anual da administração pública federal. Dentre as alterações promovidas, cite-se o art. 9.º, § 4.º da mencionada norma que estabeleceu:

Art. 9º A prestação de contas se fará mediante:

(...)

§ 4º A seção mencionada no § 1º deverá apresentar, também, links para todos os relatórios e informes de fiscalização produzidos pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo controle externo durante o exercício financeiro, relacionados à UPC e que tenham sido levados a seu conhecimento, com as eventuais providências adotadas em decorrência dos apontamentos da fiscalização, bem como os resultados das apurações realizadas pelo TCU em processos de representação relativa ao exercício financeiro, relacionados à UPC, e as providências adotadas. (grifei)

Tais informações sobre as providências adotadas quanto a informes do Controle Interno e Externo deverão integrar a prestação de contas a ser disponibilizada no sítio oficial do TRE-MG, aba *Transparência e Prestação de Contas*, no prazo previsto pelo inciso I do art. 6.º da Decisão Normativa - TCU nº 198/2022.

Referencio, ainda, a Portaria DG TREMG nº 008/2022, que *dispõe sobre a organização e o gerenciamento de informações publicadas no Portal da Transparência e Prestação de Contas do TRE-MG*, e orienta:

Art. 3º (...)

§ 2º Caberá às unidades da Secretaria enviar à Coordenadoria de Auditoria Interna – CAU – informações sobre providências tomadas em relação a determinações da Presidência expedidas, a partir de 2020, em face de relatório conclusivo de auditoria.

§ 3º As informações publicadas nos termos do disposto no § 2º deste artigo serão de inteira responsabilidade das unidades produtoras, bem como sua atualização, não refletindo o resultado de monitoramento sistemático feito pela CAU no que se refere a determinações da Presidência expedidas em face de relatório conclusivo de auditoria. (grifei)

(...)

Anexo II

(...)

Relatórios e informes de fiscalização produzidos pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo controle externo durante o exercício financeiro, relacionados à UPC e que tenham sido levados a seu conhecimento, com as eventuais providências adotadas em decorrência dos apontamentos da fiscalização, bem como os resultados das apurações realizadas pelo TCU em processos de representação relativa ao exercício financeiro, relacionados à UPC, e às providências adotadas.(grifei)

Nesse sentido, encaminho as determinações expedidas pelo Tribunal de Contas da União - TCU, acompanhadas das tabelas anexas abaixo, que deverão ser preenchidas por esse setor relativamente às providências adotadas em decorrência das deliberações constantes dos acórdãos abaixo relacionados relativos ao exercício de 2024. O TCU solicita que seja informada a síntese das providências adotadas e os resultados obtidos e as justificativas caso as determinações não tenham sido cumpridas pela área responsável.

Visando o cumprimento dos prazos definidos na IN TCU nº 84/2020 e DN TCU nº 198/2022, solicito o encaminhamento à CAU das tabelas constantes do Anexo, preenchidas, até **14/03/2025**. Gentileza cuidar para que as informações prestadas não possuam dados sensíveis ou sigilosos que possam causar alguma restrição à sua publicação na internet.

Lembro, ainda, ser de responsabilidade das unidades a atualização das informações publicadas na internet, pelo que sugere-se o reexame das publicações realizadas, até o presente momento, no site deste Tribunal, aba [Transparência e Prestação de Contas](#), link [Contas Públicas – Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais \(tremg.jus.br\)](#), comunicando-se a esta Coordenadoria a necessidade de realizar ajustes e/ou correções.

DETERMINAÇÕES DO TCU – ACÓRDÃOS 2024

1) SEI nº **0001443-36.2024.6.13.8000** (doc. nº **4935574** – págs. 6 e 7)

Comunicação expedida pelo TCU: OFÍCIO 3294/2024-TCU/Seproc

ACÓRDÃO Nº 57/2024 – TCU – 1ª Câmara

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da

1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

(...)

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

(...)

--

2) SEI nº **0009894-21.2022.6.13.8000** (doc. nº **5015557** – págs. 1 e 2)

Comunicação expedida pelo TCU: TC 005.750/2023-7

ACÓRDÃO Nº 1007/2024 – TCU – 2ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em: diante das razões expostas pelo relator, em: (...) expedir os comandos especificados no subitem 1.7 a seguir.

(...)

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

(...)

--

3) SEI nº **0004407-07.2021.6.13.8000** (doc. nº5359398 – págs. 9/10)

Comunicação expedida pelo TCU: OFÍCIO 26487/2024-TCU/Seproc

ACÓRDÃO Nº 3322/2024-TCU-2ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, (...) em:

(...)

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:

9.3.1. dê ciência ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta

deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

9.3.2. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, já transformadas em 'parcela compensatória', deverão ter seu pagamento mantido até sua absorção pelos reajustes futuros nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE.

--

4) SEI nº **0012958-39.2022.6.13.8000** (doc. nº 5717632– págs. 9 e 10)

Comunicação expedida pelo TCU: OFÍCIO 42322/2024-TCU/Seproc

ACÓRDÃO Nº 3598/2024 – TCU – 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, (...) em:

(...)

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da

ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência a interessada do inteiro teor deste Acórdão, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, **caput** e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de pensão civil da Sr.^a Maria Selma Carvalho Rezende, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

(...)

--

5) SEI nº0012824-12.2022.6.13.8000 (doc. nº **5361830** – págs. 3/4)

Comunicação expedida pelo TCU: OFÍCIO 26248/2024-TCU/Seproc

ACÓRDÃO Nº 3801/2024 – TCU – 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator (...) em:

(...)

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. acompanhe o deslinde do Mandado Segurança 1017089-02.2020.4.01.3800,

impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judicial de Minas Gerais, em trâmite na 10ª Vara Federal/MG, e, no caso de decisão desfavorável ao interessado, promova a exclusão da parcela alusiva a “quintos/décimos” incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001, dos seus proventos, encaminhando, nessa oportunidade, novo ato para deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia,

comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

(...)

--

6) SEI nº **0003805-45.2023.6.13.8000** (doc. nº **5555787** – pág. 9)

Comunicação expedida pelo TCU: OFÍCIO 35895/2024-TCU/Seproc

ACÓRDÃO Nº 6542/2024 – TCU – 1ª Câmara

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, (...), em:

(...)

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:

9.3.1. faça cessar o pagamento das rubricas impugnadas caso seja desconstituída a decisão judicial que as ampara, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; e

9.4. informar o inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a respectiva notificação caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

7) SEI nº **0015056-60.2023.6.13.8000** (doc. nº5835308– págs. 3/4)

Comunicação expedida pelo TCU: OFÍCIO 47297/2024-TCU/Seproc

ACÓRDÃO Nº 7433/2024 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, (...) em:

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de pensão civil, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da

devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

--

8) SEI nº **0001443-36.2024.6.13.8000** (doc. nº5782742 – pág. 8)

Comunicação expedida pelo TCU: TC 006.983/2023-5

ACÓRDÃO Nº 8455/2024 – TCU – 1ª Câmara

1ª ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Câmara, ante as razões expostas pelo relator, (...), em:

(...)

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que o ato de aposentadoria de Arlete Maria Cruz de Assis poderá ser registrado se houver a exclusão dos proventos da rubrica "230-V.P.N.I. (QUINTOS) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de 'quintos'/'décimos' de função)", referente a 1/5 de FC-08, sendo lícito incluir, em substituição, o pagamento de 1/10 de FC-08, em razão de aproveitamento de tempo residual para a incorporação dessa última parcela;

(...)

À consideração,

TÂNIA MARA CORDEIRO
Coordenadora de Auditoria Interna

ANEXO

Determinações do Tribunal de Contas da União atendidas no exercício

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Acórdão TCU	SEI TREMG n.º

Comunicação expedida pelo TCU:	
Deliberações expedidas pelo TCU:	
Síntese de providências adotadas e Resultados obtidos:	
Setor responsável pela implementação:	

Situação das Determinações do Tribunal de Contas que permanecem pendentes de atendimento no exercício

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Acórdão TCU	SEI TREMG n.º
Comunicação expedida pelo TCU:	
Deliberações expedidas pelo TCU:	
Justificativa apresentada pelo seu Não Cumprimento:	
Setor responsável pela Implementação:	



Documento assinado eletronicamente por **TÂNIA MARA CORDEIRO**, Coordenador(a), em 07/03/2025, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6200836** e o código CRC **E2629E50**.

0002496-18.2025.6.13.8000

6200836v21